

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - SIMA - NORTE/PR 2025/2025:

Que entre si celebram, de um lado o

SIMA - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA E DA MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE ARAPONGAS, inscrito no CNPJ sob o nº. 78.013.810/0001-70 e Código da Entidade nº. 001.154.01632-0);

e de outro lado, a

FETROPAR - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.455.248/0001-49, Código da Entidade nº. 008.241.00000-4;

SINCVRAAP - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE APUCARANA, inscrito no CNPJ sob o nº. 81.878.845/0001-86, Código da Entidade nº. 008.512.03981-5;

SINTTROMAR - SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAL DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ, inscrito no CNPJ sob o nº. 79.147.450/0001-61, Código da Entidade nº. 008.512.88229-6;

SINTTROL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA, inscrito no CNPJ sob o nº. 78.636.222/0001-92, Código da Entidade nº. 008.512.87751-9;

SINDICATO DOS TRABALHADORES DE VEÍCULOS DO TIPO MOTONETAS, MOTOCICLETAS, BICICLETAS E TRICICLO DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ, inscrito no CNPJ sob o nº. 10.612.279/0001-18,

coordenados pela Comissão de Negociação da Federação dos Rodoviários (FETROPAR), celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência por **12 (doze) meses**, vigorando de **1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025**, mantendo-se a data-base da categoria em 1º de janeiro;

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s): **Profissional dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do 2º Grupo de Trabalhadores em**

The bottom of the document features several handwritten signatures in blue ink. To the right, there is a circular stamp with the text 'FEDERAÇÃO REVISÃO' and 'SINTTROL' inside. Further right, the page number 'Página 1 de 13' is printed, followed by a large handwritten 'X' and another signature.

Transportes Rodoviários e Anexos da CNTT, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o anexo do artigo 577 da CLT, e representando também todos os motoristas em geral, inclusive como categoria profissional diferenciada, todos os condutores de veículos rodoviários, inclusive como categoria profissional diferenciada, condutores de veículos em geral, condutores de veículos profissionais habilitados nas categorias "A", "B", "C", "D" e "E", a teor do art. 143 do CBT, motoristas vendedores e/ou entregadores praticistas, motociclistas, manobristas, operadores de máquinas e/ou empilhadeiras e condutores de equipamento automotor destinado a movimentação de cargas, assim como representando os empregados nas empresas dos setores a seguir especificados: "Empresas de Transportes Rodoviários das categorias econômicas de Transportes Rodoviários de Passageiros (Municipais, Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais), Transportes Rodoviários de Cargas (Municipal, Intermunicipal, Interestadual e Internacional) em Geral, Carregadores e Transportadores de Volumes, de Bagagens em Geral, Postos de Serviços, e os empregados nas empresas que tenham, por objetivo principal ou preponderante, a movimentação física de mercadorias e bens em geral, em vias públicas ou rodovias, mediante a utilização de veículos automotores, bem como aquelas voltadas à prestação de serviços de logística, armazenagem ou integração multimodal, Transportes Coletivos de Passageiros Urbanos, Metropolitanos, inclusive em Automóvel de Aluguel (Táxi), Guardadores de Automóveis, Empregados de Agências e Estações Rodoviárias, Transportes de Passageiros por Fretamento (Turismo e Escolares), condutores de trator de roda, trator de esteira, trator misto, condutores de equipamento automotor destinado a execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou pavimentação, habilitados nas categorias C, D e E do art. 144 do CBT, ajudantes de motorista, como categoria similar, entendidos aqueles que, com exclusividade e em caráter permanente auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte, empregados condutores de veículos, motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores de: "Indústrias da Alimentação, Indústrias do Vestuário, Indústrias da Construção e do Mobiliário, Indústrias Urbanas (Inclusive Energia Elétrica, Água, Esgoto, Saneamento), Indústrias Extrativas, Indústrias de Fiação e Tecelagem, Indústrias de Artefatos de Couro, Indústrias de Artefatos de Borracha, Indústrias de Joalherias e Lapidação de Pedras Preciosas, Indústrias Químicas e Farmacêuticas, Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça, Indústrias Gráficas, Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmicas de Louça e Porcelana, Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos, Indústrias Cinematográficas, Indústrias de Beneficiamento, Indústrias de Artesanato em Geral e Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico". "Comércio Atacadista, Comércio Varejista, Agentes Autônomos do Comércio, Comércio Armazenador, Turismo e Hospitalidade, Empresas de Refeições Coletivas e Estabelecimentos de Serviços de Saúde". "Empresas de Comunicações, Empresas Jornalísticas, Empresas de Rádio e Televisão e Empresas de Publicidade". Estabelecimentos Bancários, Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e Entidades de Previdência Privada". "Estabelecimentos de Ensino, Empresa de Difusão Cultural e Artísticas, Estabelecimentos de Cultura Física e Estabelecimentos Hípicos", definidos na forma do quadro anexo do Artigo 577 da CLT". E os empregados condutores de veículos e motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores a seguir: "Empregadores na Lavoura, Empregadores na Pecuária e Empregadores na Produção Extrativa Rural", definidos na forma do Artigo 1º das Portarias nºs 71 e 394 do MTPS". Cooperativas em Geral, "grupo constituído pelas Cooperativas de todos



os setores econômicos", "Serviços Públicos", "Empresas de Economia mista de serviços públicos e seus concessionários e de outros ramos da economia; empresas públicas de administração direta e indireta cujos empregados sejam regidos pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho, com abrangência territorial em: Ângulo-PR, Apucarana-PR, Arapongas-PR, Assaí-PR, Astorga-PR, Bela Vista do Paraíso-PR, Bom Sucesso-PR, Califórnia-PR, Cambé-PR, Cambira-PR, Centenário do Sul-PR, Florestópolis-PR, Guaraci-PR, Ibiporã-PR, Iguaçu-PR, Jaguapitã-PR, Jandaia do Sul-PR, Jataizinho-PR, Kaloré-PR, Londrina-PR, Mandaguari-PR, Marialva-PR, Marilândia do Sul-PR, Maringá-PR, Marumbi-PR, Mauá da Serra-PR, Miraselva-PR, Munhoz de Melo-PR, Novo Itacolomi-PR, Pitangueiras-PR, Prado Ferreira-PR, Rancho Alegre-PR, Rio Bom-PR, Rolândia-PR, Sabáudia-PR, Santa Fé-PR, São Sebastião da Amoreira-PR, Sarandi-PR, Sertãozinho-PR, Tamarana-PR e Uraí-PR;

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS:

Ficam estabelecidos os pisos salariais para as seguintes funções, a vigorarem no período de **01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025**, independentemente dos valores mínimos estabelecidos pelo Decreto Estadual do Paraná nº 9.468/2025 (novo salário mínimo regional em 2025):

- a) Condutores de carreta..... **R\$ 2.825,00;**
- b) Condutores de caminhão truck..... **R\$ 2.333,00;**
- c) Condutores de caminhão toco..... **R\$ 2.211,00;**
- d) Condutores de outros veículos equipados ou não com guindauto, dentre estes, equipamentos automotores destinados à movimentação de cargas em vias públicas (empilhadeiras e tratores de rodas)..... **R\$ 2.091,00;**
- e) Condutores de veículos com capacidade de até uma (1) tonelada, equipados ou não com guindauto e motociclistas..... **R\$ 1.923,00;**
- f) Ajudantes de motorista, entendidos estes os que, com exclusividade e em caráter permanente, auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte em viagem, terão estabelecido o valor mínimo de salário normativo fixado na respectiva Convenção Coletiva de Trabalho da categoria preponderante, observados, inclusive, os critérios lá mencionados..... **R\$ 1.904,00;**

f.1) Piso salarial de ingresso, excepcional e temporariamente concedido apenas para ajudantes de motorista, que consoante sua CTPS nunca tenham exercido tal função, válido tão somente pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias após suas admissões..... **R\$ 1.714,00.**

Após tal período (90 dias), tais ajudantes passarão automaticamente a auferir o piso normativo da categoria acima previsto (alínea "f");

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os pisos acima fixados serão observados independentemente da modalidade de pagamento (por exemplo: por quilômetro rodado, por tonelada transportada e por comissão de fretes transportados) não estando incluídas nestes valores



as seguintes verbas: horas extras, adicional noturno, 13º salário, férias, FGTS, prêmios, adicionais de periculosidade e insalubridade;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Também, na hipótese de ser a modalidade de pagamento por quilômetro rodado, por tonelada transportada e por comissão de fretes transportados, não estando incluído o valor correspondente ao repouso semanal remunerado;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O cálculo das horas extras e do adicional noturno deverá ser procedido tendo como base mínima, os valores dos pisos salariais acima especificados;

PARÁGRAFO QUARTO: Tendo em vista que a presente Convenção Coletiva foi celebrada apenas no final do mês de junho/2025, eventuais diferenças salariais referentes aos meses de **janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho/2025**, deverão ser quitadas até a data de **12/08/2025**, sem quaisquer acréscimos correspondentes;

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL:

Para os trabalhadores que recebem salário acima dos pisos constantes nessa Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas representadas pela Entidade Sindical Patronal e abrangidas por este instrumento, concederão o reajuste salarial integral (INPC) ora arredondado em **5,00% (cinco por cento), retroativo a janeiro/2025 e incidente sobre o salário de janeiro/2024, já devidamente corrigido pela CCT. 2024**, deduzidas eventuais antecipações salariais concedidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em razão da presente CCT. ter sido celebrada apenas no final do mês de junho/2025, eventuais diferenças salariais referentes aos meses de eventuais diferenças salariais referentes aos meses de **janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho/2025**, deverão ser quitadas até a data de **12/08/2025**, sem quaisquer acréscimos correspondentes;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Por igual justificativa prevista no parágrafo anterior, as respectivas diferenças rescisórias verificadas a partir da vigência desta CCT. (01/01/2025), deverão ser quitadas em TRCT complementar até a data de **12/09/2025**, sem qualquer acréscimo correspondente;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os empregados contratados após janeiro/2024 e que receberam salário superior aos pisos da categoria, observada ainda aquela expressa exceção prevista na supracitada cláusula 3º, caput, será devido o reajuste salarial proporcional à data de admissão de cada qual, nas seguintes proporções:

Admissão em:	reajuste de:	Admissão em:	reajuste de:
janeiro/2024	5,00%	julho/2024	2,50%
fevereiro/2024	4,58%	agosto/2024	2,08%



março/2024	4,17%	setembro/2024	1,67%
abril/2024	3,75%	outubro/2024	1,25%
maio/2024	3,33%	novembro/2024	0,83%
junho/2024	2,91%	dezembro/2024	0,42%

PARÁGRAFO QUARTO: Tais reajustes acima estipulados pelos Convenientes, satisfazem e extinguem plena, irrevogável e irretroatamente todas e quaisquer pretensões profissionais de atualização e reajustamento salarial, inclusive pertinentes ao período que antecedeu a respectiva data-base em questão (01/01/2024 a 31/12/2024);

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS EM FOLHA:

Para os efeitos do artigo 462, da CLT, as empresas efetuarão descontos na folha de pagamento, quando expressamente autorizadas pelo empregado, a título de mensalidade de associação, convênios, empréstimos dos convênios MTE/CEF e SINDICATOS PROFISSIONAIS, planos de assistência médica e/ou odontológica, previdência privada, convênios com farmácias, óticas, supermercados e congêneres, dentre outros, além de empréstimos pessoais, em caráter excepcional, para atender emergências, devendo o empregado, em seu pedido, esclarecer a finalidade do empréstimo. Uma vez autorizado o desconto, individualmente ou coletivamente, não mais poderá o empregado pleitear a devolução do mesmo. Outrossim, em todas estas hipóteses o empregado poderá, a qualquer tempo, revogar a autorização, exceto do empréstimo e até a liquidação de eventuais débitos pendentes, a partir de quando, então, tal(is) desconto(s) deixará(ão) de ser procedido(s);

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO INERENTES À PROFISSÃO:

As empresas comunicarão aos seus empregados a ocorrência de notificação de infração de trânsito, quando pelos mesmos praticados no exercício de sua atividade laboral, apresentando-lhes a respectiva notificação e deles colhendo ciência, a fim de que os mesmos possam solicitar documentos, sempre por escrito e contra recibo e interponem o recurso em lei previsto, podendo a empregadora auxiliá-los neste sentido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência de notificação de infração de trânsito, praticada pelo empregado no exercício de suas funções, a empresa providenciará a apresentação do condutor, que deverá firmar o formulário de identificação e fornecer os dados e documentos, na forma estabelecida na legislação;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica autorizado o desconto salarial dos valores decorrentes de multa de trânsito, em uma única vez ou fracionadamente, a critério concessivo da empresa, após o decurso do prazo à interposição de recurso administrativo pelo empregado, e desde



que esta circunstância tenha sido prevista no contrato de trabalho conforme previsto no § 1º, do artigo 462 da CLT;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, estando pendente recurso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no documento de rescisão contratual, certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede administrativa ou judicial, ao empregado será devolvido o valor descontado, sendo de sua responsabilidade o pedido de restituição do referido valor junto ao Departamento de Recursos Humanos da Empresa;

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA SÉTIMA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE:

Não é devido o adicional de periculosidade no caso de abastecimento do próprio veículo ou equipamento automotor, quando feito pelo trabalhador em caráter eventual e não rotineiro;

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS:

As empresas que tenham interesse em instituir por meio de acordo coletivo o regime de participação nos lucros e/ou resultados, deverão se informar junto às entidades laborais respectivas. O referido acordo deverá ser firmado nos moldes da Lei 10.101/2000, contendo normas claras e objetivas;

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - ALIMENTAÇÃO E ESTADA:

Os empregados serão reembolsados, quando em viagem a serviço, das despesas havidas com alimentação (café da manhã, almoço e jantar), estada e banho, em níveis adequados, observados os valores de mercado ("comercial", "prato feito" ou "buffet"), ressalvada ainda a validade do pernoite no próprio caminhão desde que o veículo contenha sofá-cama.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na situação que implique a necessidade de refeição fora do domicílio do contrato, de que trata no caput desta cláusula, o empregado terá direito ao valor do prato, conhecido nacionalmente pelo título de "Comercial/Bufet", no cardápio dos Restaurantes, no almoço e no jantar. As despesas de pernoite e café da manhã, terão o tratamento ajustado no caput desta cláusula;



CLÁUSULA DÉCIMA - CESTA BÁSICA/ALIMENTAÇÃO:

As empresas poderão ao seu exclusivo e livre critério concessivo, como forma de incentivo à assiduidade e produtividade correspondentes, fornecer cesta básica de produtos comestíveis ou vale alimentação pertinentes em espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO: Tal concessão, jamais constituir-se-á em direito adquirido dos trabalhadores, bem como não integrará a respectiva remuneração daqueles, desconstituindo-se como valor utilidade salarial sob qualquer pretexto;

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA:

As empresas deverão custear o benefício do seguro obrigatório aos profissionais motoristas e demais empregados abrangidos por este instrumento coletivo, destinado a morte natural e à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, tais como morte acidental, invalidez permanente, conforme previsto no parágrafo único, artigo 2º da Lei 13.103/2015;

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL:

As empresas anotarão na CTPS dos empregados a função efetivamente exercida pelos mesmos;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS:

Conforme autoriza a emenda nº 4 (quatro), baixada pelo secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, através da Portaria número 01, de 22 de março de 2002, assegura-se aos empregados com mais de 06 (seis) meses de trabalho para a mesma empresa, que tiverem seus contratos extintos, seja qual for a causa rescisória, a prévia exigência de homologação do respectivo TRCT perante o sindicato dos empregados da categoria, sob pena de invalidação correspondente, exceto caso inexistente sede ou subsede na localidade de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que não forem associadas ao **SIMA**, pagarão prévia e diretamente aos respectivos sindicatos dos trabalhadores, no ato da homologação, o valor de **R\$ 100,00** (cem reais) por rescisão contratual havida, que será rateado igualmente entre o respectivo sindicato profissional e o **SIMA**, como forma de compensação dos custos dispendidos para celebração desta Convenção Coletiva de Trabalho;



PARÁGRAFO SEGUNDO: Compromete-se o **SIMA** a cada dia 1º do mês, a enviar aos sindicatos dos empregados por e-mail, a relação atualizada das suas empresas associadas com CNPJ/MF, para prévia ciência e cumprimento correspondente;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os Sindicatos dos Trabalhadores se comprometem cada dia 1º do mês, a enviar ao **SIMA** por e-mail, lista identificada completa (empresa e trabalhador) das respectivas homologações rescisórias então ocorridas mensalmente, bem como em igual período, a prestarem contas e repassar ao **SIMA** a cada dia 10 (dez) do mês subsequente aos recebimentos, os importes oriundos da disposição contida no parágrafo primeiro acima, mediante recibo;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS:
É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória plena, irrevogável e irretratável das parcelas nele especificadas, para nada mais reclamar a tal respeito em tempo algum;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Competirá às empresas, mediante prévia aprovação correspondente, suportar os custos profissionais de conferência e eventual apuração de direitos remanescentes favorecidos ao trabalhador, a ser realizado por profissional contábil de comum indicação dos Sindicatos convenientes em questão (econômico e laborais);

Férias e Licenças **Duração e Concessão de Férias**

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS FÉRIAS:

As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um;

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado;

PARÁGRAFO TERCEIRO: A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo;



PARÁGRAFO QUARTO: O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão;

PARÁGRAFO QUINTO: A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados;

PARÁGRAFO SEXTO: A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador;

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço;

PARÁGRAFO OITAVO: O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares;

PARÁGRAFO NONO: Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o artigo 134 da CLT, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração;

PARÁGRAFO DÉCIMO: Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido por aquele;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FÉRIAS COLETIVAS:

Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em igual prazo, o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afiação de aviso nos locais de trabalho;

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo;

**Relações Sindicais
Contribuições Sindicais:**



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DAS EMPRESAS AO SINDICATO PATRONAL:

Em 29 de agosto de 2025, as empresas associadas integrantes da categoria econômica conveniente, recolherão em favor do **SIMA**, a importância de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), multiplicada pelo número dos correspondentes empregados que figuraram na folha de pagamento do mês de janeiro/2025, devendo ser observado o limite mínimo de **R\$ 370,00** (trezentos e setenta reais) por empresa. O recolhimento em questão, deverá ser feito em guias próprias a serem oferecidas previamente por tal sindicato. O não atendimento desta obrigatoriedade, sujeitará as respectivas empresas infratoras às penalidades previstas no artigo 600 da CLT, sem prejuízo ainda das sanções administrativas e judiciais correspondentes;

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, VIGÊNCIA DE 01/07/2025 a 31/12/2025:

As partes convenientes expressamente concordam que a participação do sindicato profissional no processo negocial que culminou com este instrumento coletivo foi essencial (art. 8º, VI, CF) e deu garantia de equilíbrio de forças para que fosse alcançada a presente negociação coletiva frutífera, cujo reconhecimento é um direito que visa a melhoria da condição social obreira (art. 7º, XXVI, CF).

Igualmente, tem presente as partes que a primazia do trabalho é um escopo da ordem social (art. 193, CF) e que a solidariedade é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Soma-se a isso que a representação sindical é categorial e não meramente associativa (art. 8º, III, CF), pelo que resta concluído que o sindicato profissional teve participação obrigatória na negociação coletiva e resguardou direitos e alcançou conquistas para toda a categoria e não apenas para associados ou uma fração dos empregados de sua representação, pelo que resta fixada a seguinte regra coletiva:

I - Sendo inconstitucional a obrigatoriedade de trabalho sem remuneração e porque fere o direito à igualdade, estabelecem com apoio na decisão assemblear autorizadora da assinatura deste instrumento coletivo, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL de caráter solidário e devida por todos os integrantes da categoria profissional, a ser revertida em favor da entidade profissional, com viés de ressarcimento e retribuição pelo trabalho sindical frutífero na negociação, na forma estabelecida pelo art. 513, alínea "e", da CLT.

II - A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aqui tratada fica limitada a 1% (um por cento) mensal, calculado sobre o valor do piso salarial da respectiva função do empregado e que foi conquistado pela negociação coletiva, exceto no mês de outubro em que o valor do desconto será acrescido de mais 1% para repasse à FETROPAR que capitaneou a negociação. Devendo ser descontada pelo empregador **a partir do salário do mês de julho/2025, inclusive**, e repassada ao sindicato laboral correspondente até o dia 15 (quinze) imediatamente posterior ao desconto;



III - A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, lastreada pelas regras constitucionais acima delineadas não se confunde e nem implica em associação à entidade;

IV - Será de responsabilidade das entidades sindicais profissionais emitir guias pelo valor global da contribuição, cabendo às empresas informar o número de empregados abrangidos;

V - As entidades dos trabalhadores convenientes responsabilizam-se pelos valores indicados e descontados em qualquer hipótese, individual ou coletivamente. Na eventualidade de reclamação trabalhista, autuação pela fiscalização do trabalho ou Ação Civil Pública, os Sindicatos dos Trabalhadores responderão regressivamente perante as empresas ou como litisconsortes passivos no processo judicial;

VI - A contribuição aqui tratada decorre de negociação coletiva, foi deliberada e instituída em Assembleia Geral da categoria, não se registrando oposição a sua instituição, atendido assim o TEMA 935 do STF. Ainda assim, deliberaram os sindicatos representativos da categoria profissional por ainda oportunizar o direito de oposição, será exercido pessoalmente perante o sindicato beneficiário, de modo escrito, no prazo de até 10 (dez) dias contado do registro do presente instrumento no Sistema Mediador do MTE.

Disposições Gerais Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONCILIAÇÃO:

As diretorias das Entidades Sindicais convenientes envidarão esforços no sentido de resolver conflitos individuais de trabalho que porventura venham a ocorrer, no sentido de prevenir quanto possível o ajuizamento de reclamações trabalhistas;

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PENALIDADES:

Pela inobservância da presente Convenção será aplicada penalidade no valor de **2,0%** (dois por cento) incidente sobre o menor piso salarial, por empregado, que reverterá em favor da parte prejudicada;

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORO:

O foro competente para apreciar qualquer reclamação trabalhista oriunda da presente Convenção Coletiva de Trabalho será o da Vara do Trabalho da localidade onde o(a) empregado(a) prestar seus serviços ao empregador.



Por assim haverem convenicionado, assinam esta em 04 (quatro) vias de igual teor e para os mesmos efeitos, sendo uma delas para fins de registro, de conformidade com estatuído pelo artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Arapongas-PR, 11 de julho de 2025.

SIMA - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA E DA MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE ARAPONGAS

CNPJ nº. 78.013.810/0001-70, Código da Entidade nº. 001.154.01632-0

Presidente: José Lopes Aquino - CPF nº. 204.971.489-00

FETROPAR - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ nº. 81.455.248/0001-49,

Código da Entidade nº. 008.241.00000-4

Presidente: Moacir Ribas Czeck - CPF nº. 147.147.799-15

SINTTROL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA, CNPJ nº. 78.636.222/0001-92,

Código da entidade nº. 008.512.87751-9

Presidente: José Aparecido Faleiros - CPF nº. 443.027.629-34

SINCVRAAP - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE APUCARANA, CNPJ nº. 81.878.845/0001-86,

Código da Entidade nº. 008.512.03981-5

Procurador: José Aparecido Faleiros - CPF nº. 443.027.629-34

SINTTROMAR - SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAL DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ, CNPJ nº. 79.147.450/0001-61,

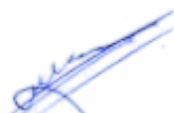
Código da Entidade, Nº. 008.512.88229-6

Procurador: José Aparecido Faleiros - CPF nº. 443.027.629-34




**SINDICATO DOS TRABALHADORES DE VEÍCULOS DO TIPO MOTONETAS, MOTOCICLETAS,
BICICLETAS E TRICICLO DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ, CNPJ n. 10.612.279/0001-18,
Procurador: Jaceguai Teixeira - CPF: 821.006.759-15**

De acordo:


**Silvio Luiz Pinetti
Diretor Executivo
(SIMA)**


**José Manoel Garcia Fernandes
OAB/PR 12.855
(JURÍDICO SIMA)**


**José Aparecido Faleiros
Diretor/Negociador
(FETRORAR)**

